



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 416, DE 2025

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera os artigos 270 e 271 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de envenenamento de água potável e de substâncias alimentícias ou medicinais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PP-TO)**

Apresentação: 12/02/2025 16:22:43,340 - Mesa

PL n.416/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera os artigos 270 e 271 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de envenenamento de água potável e de substâncias alimentícias ou medicinais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 270 e 271 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 270 – Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

- **Pena:** Reclusão de **12 a 20 anos**.
- **§1º** Se o crime for culposo:
 - **Pena:** Detenção de **2 a 4 anos**.
- **§2º** Se do crime resultar **lesão corporal de natureza grave**:
 - **Pena:** Reclusão de **15 a 25 anos**.
- **§3º** Se resultar **morte**:
 - **Pena:** Reclusão de **30 a 40 anos**.

Art. 271 – Corrupção ou envenenamento de substância alimentícia ou medicinal

- **Pena:** Reclusão de **6 a 12 anos**, e multa.
- **§1º** Se o crime for culposo:
 - **Pena:** Detenção de **2 a 4 anos**, ou multa.
- **§2º** Se do crime resultar **lesão corporal de natureza grave**:
 - **Pena:** Reclusão de **10 a 20 anos**.
- **§3º** Se resultar **morte**:
Pena: Reclusão de **30 a 40 anos**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 3 2 2 3 4 5 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O envenenamento de água potável e de substâncias alimentícias ou medicinais representa uma grave ameaça à saúde pública e à vida dos cidadãos. Esse tipo de crime, além de causar sofrimento às vítimas e suas famílias, pode gerar pânico social e colapsar serviços de saúde em casos de intoxicações em massa. O aumento das penas visa reforçar a dissuasão e demonstrar o compromisso do Estado com a proteção da população.

Nos últimos meses, o Brasil foi palco de casos trágicos que reforçam a necessidade de punições mais severas. No Piauí, um suposto envenenamento coletivo em Parnaíba chocou o país, levando várias vítimas à morte e levantando preocupações sobre a vulnerabilidade das pessoas diante de alimentos contaminados criminosaamente.

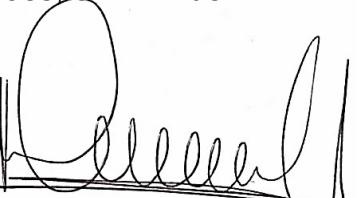
Outro caso marcante ocorreu na Bahia, onde duas crianças morreram após o consumo de gelatina supostamente envenenada. O caso, investigado pela polícia, levanta suspeitas de intoxicação intencional, demonstrando o perigo real desse tipo de crime, que pode afetar vítimas indefesas e em situações cotidianas.

As penas atualmente previstas no Código Penal podem não refletir a gravidade desses delitos, especialmente quando resultam em lesão corporal grave ou morte. Em muitos casos, criminosos recebem penas desproporcionais ao impacto causado na sociedade. Para corrigir essa distorção, este projeto propõe o aumento das penas para até 40 anos de reclusão, dentro do teto máximo permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo da proposta é garantir maior rigor na punição desses crimes, prevenindo sua ocorrência e fortalecendo a segurança alimentar e sanitária no Brasil. O endurecimento da legislação é essencial para desestimular essas práticas criminosas e garantir que os responsáveis enfrentem consequências compatíveis com a gravidade de seus atos.

Diante dos fatos recentes e do risco contínuo à vida e à saúde pública, torna-se urgente a revisão das penas, assegurando que a legislação brasileira acompanhe a crescente necessidade de proteção da população contra crimes de envenenamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO



* C D 2 5 8 3 2 2 2 3 4 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO